



**Parágrafo único** Para fazer jus ao benefício deste programa, o responsável pelo animal deverá comprovar renda familiar de até dois salários mínimos, apresentando, no ato do cadastramento, documentos que comprovem essa condição.

**Art. 5º** No prazo de até cinco anos após a publicação desta Lei, o Estado deverá adotar medidas para que todos os condutores de veículos de tração animal estejam devidamente cadastrados e tenham recebido o novo veículo.

**Art. 6º** Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta Lei no prazo de até cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de abril de 2025.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**

Presidente

---

#### LEI Nº 12.854, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As mulheres com mama densa após avaliação e solicitação médica poderão se dirigir às unidades públicas de saúde ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS para realizar o exame de ressonância nuclear magnética e fazer a prevenção recomendada do câncer de mama.

**Art. 2º** São consideradas mama densa para o acesso ao exame de ressonância nuclear magnética previsto no art. 1º aquelas do tipo muito densa, tipo C, de acordo com a classificação do Sistema de Categorização BI-RADS.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de abril de 2025.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI** - Presidente

---

#### LEI Nº 12.855, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

**Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.621, de 18 de outubro de 2017, que institui a equoterapia como política de educação e como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 10.621, de 18 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A** Para execução do disposto na Lei, o Estado poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos.